Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	**:DSG-G.MJMS-492/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**TC/10049/2013
PROTOCOLO	**:**1413411
ÓRGÃO	**:**INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
ORDENADOR	**:**RICARDO TREFZGER BALLOCK
CARGO DO ORDENADOR	**:**DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE
RELATORA	**:**CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONVENIADA	**:**VERGINIA DOS SANTOS BRITO

PENSÃO POR MORTE. BENEFICIÁRIO. INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE. REQUISITOS LEGAIS. REGISTRO

Tratam os autos da concessão de PENSÃO POR MORTE concedida a beneficiária Verginia dos Santos Brito na condição de companheira do ex-servidor Ademar Ferreira da Silva, lotado na Secretaria Municipal de Serviços e Obras Públicas, no cargo de jardineiro.

A equipe técnica da Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal – ICAP apreciou a documentação apresentada e através da Análise Conclusiva ANA-16333/2014, manifestou-se:

> *"Face ao exposto, certificamos a regularidade da documentação e concluímos a instrução processual pelo **Registro** da concessão da **Pensão**."* (grifo nosso)

Da mesma forma foi o entendimento exaurido pelo Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer PAR-MPC – GAB.7 DR.JAC-19292/2014 onde concluiu:

> "Corroborando com o entendimento da Análise técnica, **opinamos favoravelmente ao registro**." (grifo nosso)

Vieram os autos a esta Relatora para Decisão.

É o Relatório.

Observa-se com o exame dos autos que a presente PENSÃO POR MORTE encontra-se formalizada em conformidade com os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

Diante do que se apresentou, acolho o posicionamento da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

1- Pelo Registro da concessão de PENSÃO POR MORTE da beneficiária Sra. Verginia dos Santos Brito, na qualidade de companheira de ex-servidor, o que faço com base no artigo 34, inciso II da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 10, inciso I - do Regimento Interno desta Corte de Contas;

2- Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

3- Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

É a DECISÃO.

Campo Grande, 13 de fevereiro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

Fer